

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 21/2018  
PROCESSO Nº: 13.259/18

06 ABR 2018

*Handwritten signature*  
13.259/18

, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

## **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O impugnante, na qualidade de advogado, tendo juramentado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e perante a sociedade de sempre proteger a lei, tomou ciência do Edital de Pregão Presencial, supra-citado, e não poderia assistir placidamente aos fatos, diante da ilegalidade contida no bojo do instrumento convocatório, que peremptoriamente precisa ser reformado.

Assim, acredita-se e espera-se que a Secretaria de Licitação, Compras e Contrato Administrativo da Prefeitura de Petrópolis, por meio de V.Sa., deva de fato analisar as razões da presente impugnação, sanando as ilegalidades aqui apontadas, evitando-se, assim, o prosseguimento de um processo licitatório, nulo de pleno.

Para tanto, passamos a expor às razões da impugnação, vejamos:

Trata-se de edital de licitação na modalidade “pregão presencial”, tem como objeto de contratação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E SUPORTE TÉCNICO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO, DISPONIBILIZANDO PROFISSIONAIS COM CONHECIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, COLETA DE DADOS, SOFTWARE DE APOIO PARA A RECUPERAÇÃO FISCAL, ATENDIMENTO AOS CONTRIBUINTES, AJUSTES NOS CADASTROS, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**” (gn)

Mesmo não tendo constado de forma clara e detalhada no objeto do certame, de acordo com o item 6, do Anexo I (Termo de Referência), resta claro que também está sendo contratado pela Administração Pública os serviços de datacenter, vejamos:

- **Cobrança extrajudicial do crédito tributário**, compreendendo serviços de cobrança (cessão de mão de obra), atendimento ao contribuinte (cessão de mão de obra), disponibilização de equipamentos, disponibilização de móveis, implantação de sistemas (dívida ativa), ajuste no cadastro de contribuintes, (higienização de cadastro), emissão de cartas;
- **Fornecimento de sistemas de apoio**, compreendendo serviços de cessão de licença de uso de sistemas diversos e totalmente diferentes, tais como sistemas de gestão de call center, gestão de senha, gestão de protestos, gestão de recuperação de crédito, exigindo que referidos sistemas sejam integrados ao sistema de gestão tributária municipal e “rodem” apenas em plataforma Linux.

Oras, parece evidente que a Administração Pública deveria iniciar pelos menos 4 (quatro) processos licitatórios distintos, sendo um deles para o fornecimento de licença de uso de software, dentre eles, um processo deve ser a contratação de softwares de naturezas tão distintas (cobrança e controle de senha), outro para prestação de serviços de cobrança, outro para cessão de mão de obra e outro para locação ou aquisição de equipamentos, já que são totalmente

distintos, oferecidos por empresas especializadas de abrangência nacional, serviços de locação de datacenter para hospedagem de softwares.

Sabidamente, o propósito maior da licitação pública é a institucionalização da disputa isonômica entre os concorrentes em todas as parcelas que compõe o escopo contratado. Neste sentido, faz-se imperiosa a revisão do Edital, como já apontado, para que a Municipalidade possa usufruir de melhores condições comerciais e de fato possa adquirir o melhor serviço, com o melhor preço.

Conforme se verifica do próprio edital, será considerado para efeito de contratação o "**Valor Global**".

Entretanto, verificamos que o objeto é formado **por dois itens, que englobam diversos subitens, totalmente distintos, que podem e devem perfeitamente serem licitados separadamente**, haja vista que são serviços diversos. Veja, Senhor Pregoeiro, uma empresa pode realizar o fornecimento de licença de uso de software de gestão de call center (como descrito no Termo de Referência), ou mesmo que possua um software de gestão de senha, mas não necessariamente deve realizar ou fornecer serviços de higienização de cadastro, ou mesmo realizar cessão de mão de obra para call center.

Evidente que caso uma licitante que fornecerá licença de uso de softwares, tenha que subcontratar um serviço de cessão de mão de obra para call center, mesmo que não adicione nenhuma margem ao preço oferecido pela subcontratada, ainda sim, somente pela tributação incidente já não seria a proposta mais

vantajosa para a Administração.

Ademais, existem inúmeras empresas em todo território nacional que poderiam concorrer entre si e oferecer os serviços de cessão de mão de obra para call center, ou forneçam licença de uso de sistema para controle de senha ou gestão de cobrança com maior vantagem à Administração Pública, inclusive de forma mais segura e garantida considerando o alto nível de especialidade.

Desta forma, esta aglutinação de serviços é capaz de eliminar por completo a competitividade de determinadas empresas que prestem apenas um dos serviços e que poderiam, certamente, apresentar a melhor proposta para a Municipalidade, já que, como é de notório conhecimento, estes serviços são comercializados em separados no mercado.

Ora, evidente que uma determinada empresa que atua somente na prestação de serviço de fornecimento de licença de gestão de cobrança, possuindo grande performance neste ramo de atuação, pode oferecer um preço mais competitivo para o serviço que possui especialização.

Entretanto, será eliminada da competição porquanto não poderá fornecer em conjunto com dos softwares descritos no Termo de Referência, os serviços de cessão de mão de obra para call center.

Assim, o julgamento da licitação pelo menor valor global, fatalmente restringirá o acesso ao certamente,

inviabilizando a competição com o condão de se obter o **MENOR PREÇO** à Administração.

Conseqüentemente, a Prefeitura Municipal de Petrópolis estará obrigada a anuir com o preço a maior do que se tivesse licitado em objetos separados, quando menos, tivesse instituído o julgamento por “menor preço por item”, pois desta forma, possibilitaria o acesso ao procedimento licitatório por parte de fornecedores que têm melhores performances em um dos serviços, sem interferência no outro.

Assim, inexistiria maior dispêndio de recursos públicos se a administração desaglutinasse a prestação de serviços, quando menos estabelecesse o critério de julgamento “menor preço por item”, porquanto, como é claro, nenhuma dependência ou relação possuem entre si, os serviços ora licitados.

Por esta razão, com a reforma do edital, como apontado acima, a municipalidade atenderá ao disposto no art. 15, IV, da Lei Federal no. 8666/93, o que explicitamente prevê que as compras deverão sempre que possível (como no presente caso), ser subdividas em parcelas, para melhor aproveitamento das “peculiaridades do mercado”, visando sempre buscar o atendimento do melhor interesse público e da economia à Administração. Assim dispõe a legislação referida:

***“ Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:***

***IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade,”***

Neste passo, a Lei 10.520/2000 (Lei do Pregão), também veda o estabelecimento de condições capazes de limitar a competição, conforme se vê do art. 3º., II:

***“ art. 3º. - a fase preparatória do pregão observará o seguinte:***

***(.....)***

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”***

Desta feita, por todo o exposto, tendo em vista que o objetivo maior da administração é a disputa uniforme entre todos os concorrentes, visando sempre a busca do melhor serviço pelo melhor preço, **REQUER seja acolhida a presente impugnação e seja reformado o presente Edital** com a substituição do critério de julgamento passando a ser o “menor preço por item”, ou, quando menos, a desaglutinação dos serviços, licitando-os em editais separados, evitando-se assim questionamentos futuros perante o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas.

Termos em que  
Pede de espera deferimento.

, 06 de abril de 2018.